

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.577 - DF (2002/0035642-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : S/A CORREIO BRAZILIENSE  
**ADVOGADO** : REGINALDO OSCAR DE CASTRO E OUTRO(S)  
**T. ORIGEM** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
**IMPETRADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF  
**RECORRIDO** : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : VALÉRIA TINOCO BLANC  
**ADVOGADO** : MÁRCIO CHALEGRE COIMBRA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE, em face de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental interposto contra indeferimento liminar da petição inicial do *writ*.

Sustenta que o indeferimento da inicial mostrou-se totalmente inadequado, uma vez que fundado em razões de mérito. Diz que, ao indeferir a inicial e, com isso, negar jurisdição, o Tribunal afrontou direito líquido e certo do autor de não se ver coagido a publicar explicações dadas em processo do qual não participou. Refere que a determinação de publicação das explicações prestadas pela jornalista Valéria Blanc, no pedido de explicações, não pode atingir o Correio Braziliense, que não foi, ou é, parte naquele processo. Por fim, diz que o cabimento de mandado de segurança por terceiro estranho à relação processual é admitido pacificamente na jurisprudência.

Manifestou-se o órgão ministerial pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 188/196).

É o relatório.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.577 - DF (2002/0035642-1)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Do exame dos autos, constata-se que Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, ajuizou em 10/10/2000 processo preparatório de ação penal, (Pedido de Explicações), com fulcro no art. 25 e seguintes da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), perante a Sexta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, em face de Valéria Blanc, jornalista e colunista do Correio Braziliense, pedindo explicações em relação à nota intitulada "LEITINHO", publicada no referido jornal, mais precisamente na coluna da então interpelada, na data de 04/10/2000, em que constou:

*"Leitinho*

*Roriz adora leite. Seu Secretário de Agricultura também. Por isso, gostam de dividir o leitinho das fazendas do pupilo do Secretário com a população. Dividir não, vender mesmo".*

Apresentadas as explicações, o então requerente postulou a publicação da resposta, no mesmo jornal em que veiculada a matéria objeto da notificação. A jornalista, entretanto, requereu que as explicações fossem publicadas de modo resumido. Indeferido o pedido, foi interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (e-STJ fl. 68).

Nesse ínterim, o Correio Braziliense, jornal no qual as explicações da jornalista deveriam ter sido publicadas, impetrou, na qualidade de terceiro interessado, Mandado de Segurança, afirmando seu direito líquido e certo de não publicar a resposta, pois não citado para integrar a lide, não podendo, assim, sujeitar-se aos efeitos da decisão.

A inicial do writ foi indeferida, em síntese, *por considerar que o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão judicial exige a demonstração de plano da impossibilidade de insurgir-se através dos recursos cabíveis, e ainda, que configure decisão teratológica, além, obviamente dos demais requisitos exigidos na legislação pertinente* (e-STJ 126).

Dessa decisão, o Correio Brasiliense interpôs agravo regimental, onde, por maioria, foi negado provimento ao recurso, tendo a ementa do julgado o seguinte teor:

**AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE IMPRENSA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISAO TERATOLOGICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial exige a demonstração de plano da impossibilidade de insurgir-se através dos recursos cabíveis, e ainda, que configure decisão teratológica, além dos demais requisitos legais. Nestes termos, quem publica ou transmite uma notícia que contenha uma inverdade ou uma**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*erronia, ou, ainda, desnecessária para o conhecimento público, deve arcar com as conseqüências, publicando também a retificação reclamada. Nos termos do § 20, do artigo 25, da Lei de Imprensa, a pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas procedendo nos termos do seu artigo 29 e seguintes.*

*Constatado, prima facie, estar o decisum devidamente fundamentado, não há como identificar qualquer possibilidade de lesão irremediável ao impetrante, fruto de decisão judicial teratológica. Pelo enunciado da Súmula 202, do STJ, a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.*

*Entretanto, é necessário demonstrar a possível lesão a direito líquido e certo a ser amparada na via mandamental, sob pena de subverter os meios ordinários de impugnação dos atos judiciais. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. MAIORIA.*

A empresa S/A Correio Braziliense ingressou com a MC nº 3985/DF nesta Corte, na qual foi concedida a liminar, com o fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Consoante se verifica dos autos, a determinação de publicação pelo juízo de 1ª Grau foi feita com base na Lei 5.250/67:

*Notifique-se a requerida a fim de que proceda à publicação das explicações, nos termos do art. 29 e seguintes, da Lei 5.250/67.*

Acerca da matéria, cumpre ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal n.º 5.250/67, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, julgada em 30/4/2009, DJe de 6/11/2009.

Entretanto, embora todo o texto da Lei de Imprensa tenha sido expurgado do ordenamento pátrio, a impetração não perdeu seu objeto, pois o direito de resposta encontra previsão legal vigente no art. 5º, inc. V, da CF, e no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assim dispõe:

*"Art. 14 - Direito de retificação ou resposta*

*1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.*

*2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.*

*3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial".*

# *Superior Tribunal de Justiça*

Sobre o tema, temos os seguintes precedentes:

*"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADPF Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COLÉGIO RECURSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica.*

*2. O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao Mandado de Segurança.*

*3. O cancelamento de súmula que trata de matéria processual não tem o condão de modificar decisões já proferidas sob sua égide. Interpretação extensiva do princípio do tempus regit actum, esculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal.*

*4. Nenhuma Corte está obrigada a remeter os autos, erroneamente encaminhados, por equívoco do causídico, ao Tribunal competente. Existe, nesses casos, mera faculdade.*

*5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento."*

*(RMS 23.369/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.*

*2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.*

# Superior Tribunal de Justiça

3. O Recorrente não juntou aos autos prova da interposição de recurso contra a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujos efeitos se busca suspender, documento essencial à demonstração do direito líquido e certo supostamente ameaçado.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente denegou mandamus originário, uma vez que solucionar a quaestio iuris demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido. (RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Segundo o impetrante, o writ é cabível, por força do que dispõe a Súmula 202 desta Corte.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando seja o ato judicial questionado passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Clara hipótese de exceção a essa regra apresenta-se justamente em casos onde a parte prejudicada não integrou a relação processual mas é atingida pela decisão judicial prolatada.

Incide então a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade da via recursal pelo terceiro prejudicado: *'A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.'*

Tendo também sido fundamentada a decisão atacada na ausência de hipótese de teratologia, passo ao exame do tema.

A decisão atacada deixa certo que o direito de resposta não foi determinado ao Correio Braziliense, mas à jornalista, e na mesma Seção em que ocorreu a publicação, sendo da jornalista a responsabilidade pela publicação:

*Saliente-se que, o pedido de explicações previsto no artigo 25 da Lei de Imprensa segue o rito das notificações. Assim, não há que se falar em citação, mas notificação do responsável pela publicação, no caso, a jornalista VALÉRIA BLANC. Ademais, a jornalista concordou em publicar tais explicações, apenas pediu que fosse feita nos termos da súmula apresentada e, não nos termos contidos na petição de resposta. Em momento algum determinou o juiz que a impetrante publicasse a resposta acostada às fls. 28/30. Tal imposição foi tão somente em relação a jornalista. (e-STJ fl. 152)*

Ademais, eventual alegação de prejuízo não restou demonstrado pelo impetrante. Acerca da matéria bem esclareceu o parecer ministerial que:

# *Superior Tribunal de Justiça*

17. Por fim, registre-se que nenhum prejuízo decorrente da determinação judicial poderia, mesmo, recair sobre o ora Recorrente, tendo em vista o teor dos § 3º, do art. 30, da referida Lei de Imprensa, verbis:

*"§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do Jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.*

18. A propósito, o Prof. Darcy Arruda Miranda alerta que "o custo da resposta caberá ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável pela publicação ou transmissão não é qualquer das pessoas que representam a empresa, ou a ela sejam subordinados, isto é, que com ela tenham contrato de trabalho, querendo com isso significar que se os responsáveis pelas entidades divulgadoras se negarem a inserir ou transmitir a resposta e o juiz de 1ª instância ordenar que o façam, serão eles obrigados a isso. Porém, se em recurso interposto, o tribunal reforma a decisão inferior, a direção da empresa que foi obrigada a cumprir a primeira decisão, terá ação executiva para cobrar o custo da resposta contra aquele (ofensor ou ofendido) que a justiça condenar".

19. Destarte, protegido, de toda sorte, encontra-se o ora Recorrente, que poderá, nos moldes do art. 33, da Lei n.º 5.250/67, manejar Ação Executiva contra um ou outro recorrido, quando a Justiça determinar, devendo primeiramente cumprir a ordem judicial de fl. 44, emanada da eminente Juíza de Direito Substituta da Sexta Vara Criminal de Brasília - DF, consistente na publicação da Resposta retificativa em questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.